



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional do Meio Ambiente**

Rua Manoelito de Ornelas, 50, 13 Andar. - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Balcão Virtual n. (51) 9.9802-9137 -  
Email: frpoacentvrma@tjrs.jus.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5059110-69.2026.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** PRINCIPIO ANIMAL

**RÉU:** MELNICK DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S.A.

**RÉU:** PORTO SHOP S/A

**RÉU:** MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE / RS

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

**PRINCIPIO ANIMAL** ajuizou Ação Civil Pública com pedido liminar em face de **MELNICK DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A., PORTO SHOP S/A e MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS**. Relatou a iminente implantação de empreendimento imobiliário de grande porte denominado Tipuanas, a ser erguido em área contígua à Rua Gonçalo de Carvalho, logradouro de reconhecida relevância ambiental e paisagística no Município de Porto Alegre. Sustentou que a aprovação administrativa do projeto teria ocorrido sem a realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), sem a devida análise pelos conselhos municipais competentes e sem observância dos princípios da precaução, da prevenção e da gestão democrática da cidade, o que implicaria risco de degradação da paisagem urbana, da arborização histórica composta por tipuanas e do ecossistema local, inclusive quanto à fauna urbana que utiliza a área como habitat. Além da violação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, discorreu sobre sua legitimidade ativa para a tutela do meio ambiente e dos animais não humanos, bem como a legitimidade passiva dos réus em razão de sua atuação na aprovação, implementação e exploração do empreendimento. Liminarmente, postulou: a) a imediata suspensão dos efeitos de todo e qualquer ato administrativo de licenciamento, aprovação, autorização, anuência ou chancela relacionado ao empreendimento objeto da demanda, inclusive licenças urbanísticas e ambientais eventualmente expedidas; b) a proibição aos réus de iniciarem, prosseguirem ou permitirem o início de quaisquer obras, intervenções físicas, movimentações operacionais preparatórias, instalação de canteiro, circulação de maquinário, escavações, terraplanagens, cercamentos, alterações do solo ou quaisquer outras medidas materiais relacionadas à implantação do empreendimento; c) a determinação ao Município de Porto Alegre para que exiba e junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao empreendimento objeto da demanda, abrangendo, dentre outros documentos, EVU, pareceres técnicos, licenças, autorizações, documentos de enquadramento no Programa +4D, manifestações internas, registros ou certidões de submissão (ou não) ao CMDUA e ao COMAM, bem como eventual ato formal de dispensa de EIA/RIMA ou de estudo ambiental equivalente; e d) a fixação de multa diária em valor apto a assegurar a efetividade da ordem judicial, em caso de descumprimento. No mérito, em síntese, pugnou pela confirmação da tutela de urgência, com a declaração de nulidade dos atos administrativos que autorizaram o empreendimento, a condenação dos réus à observância do procedimento completo de licenciamento ambiental, com realização de EIA/RIMA e submissão aos órgãos colegiados competentes, bem como a imposição de obrigações destinadas à proteção da paisagem urbana, da arborização e da fauna local. Requereu a inversão do ônus da prova. Anexou documentos.

O Município de Porto Alegre foi intimado para a juntada de documentos, e o Ministério Público, para manifestar interesse em compor o polo ativo da lide (evento 3, DESPADEC1).

Sobreveio parecer do Ministério Público, opinando pelo deferimento da tutela de urgência (evento 13, PROMOÇÃO1).

Em complementação ao parecer, o órgão ministerial noticiou o recebimento de representação sobre possível risco de dano ao patrimônio cultural relacionado ao empreendimento Tipuanas, destacando que a área de implantação abrange imóvel tombado (antiga Cervejaria Brahma) e está inserida em Área Especial de Interesse Cultural - AEIC, circunstância que exigiria análise prévia pela EPAHC, o que, em tese, não teria ocorrido, uma vez que o projeto teria tramitado de forma expedita com base no regime especial do Programa +4D, sendo analisado apenas sob critérios de pontuação pela SMAMUS, sem avaliação específica quanto à compatibilidade com o bem tombado e sem a realização de Estudo de Viabilidade Urbanística - EVU, obrigatório em tais hipóteses segundo o Plano Diretor de Porto Alegre. Apontou, ainda, a ausência de critérios claros para a aplicação da pontuação à época da aprovação do projeto e a inadequação da substituição dos instrumentos urbanísticos tradicionais por análise simplificada, concluindo pela necessidade de complementação da instrução processual e esclarecendo que, neste momento, atuaria como *custos legis*. Postulou a intimação do Município de Porto Alegre para apresentar cópia integral do processo administrativo e das licenças ambientais, com laudo de cobertura vegetal e autorizações de supressão, bem como para esclarecer se o projeto foi submetido à EPAHC, anexando eventual parecer existente (evento 14, PET1). Anexou documentos (evento 14, OUT2 a evento 14, OUT5).



Sobreveio manifestação do Município de Porto Alegre, sustentando a regularidade dos procedimentos administrativos e ambientais adotados no licenciamento do empreendimento denominado Edifício Tipuanas, afirmando que a dispensa de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) decorreu de criteriosa análise técnica da SMAMUS, à luz da Resolução CONAMA nº 01/1986, em razão do porte do projeto e de sua inserção em área urbana consolidada, sem potencial de significativa degradação ambiental. Descreveu o histórico do licenciamento, a aprovação do projeto arquitetônico no âmbito de expediente administrativo específico e a submissão à análise técnica quanto aos aspectos bióticos e abióticos, destacando a inexistência de impacto sobre o Túnel Verde da Rua Gonçalo de Carvalho, protegido por legislação municipal, bem como a adoção de medidas de preservação, transplante e compensação vegetal, com imposição de condicionantes e monitoramento contínuo, Consignou, ainda, que a movimentação de solo e eventuais intervenções futuras dependeriam de licenças específicas, que não houve início das obras nem supressão vegetal, conforme vistorias realizadas, e que o Município exerce regularmente seu poder de polícia ambiental, com base na presunção de legitimidade dos atos administrativos e em pareceres técnicos que atestariam a suficiência das análises realizadas. Postulou o reconhecimento da regularidade dos procedimentos administrativos e ambientais relativos ao empreendimento (evento 16, PET1). Anexou documentos (evento 16, PROCADM2 a evento 16, PROCADM6).

A autora reiterou o pedido de tutela de urgência, sustentando que a manifestação do Município teria confirmado a ausência de licenciamento ambiental adequado, na medida em que a aprovação do empreendimento ocorreu no âmbito do projeto arquitetônico, com eventual exigência de autorizações ambientais apenas em fases posteriores, Apontou contradição nas informações municipais, destacando a existência de intervenções vegetais previstas no interior do imóvel, com supressão, transplante e compensação ambiental, o que evidenciaria impacto ambiental concreto. Aduziu a permanência do perigo de dano, diante da fase de mobilização preliminar da obra, com instalação de tapumes e estrutura de apoio. Invocou, ainda, a manifestação do Ministério Público favorável à concessão da liminar e destacou a expedição de ofício pelo IPHAN, comunicando a existência de sítio arqueológico na área e determinando a suspensão de atividades que impliquem impacto em subsuperfície, o que ampliaria a dimensão da controvérsia para a tutela do patrimônio cultural e arqueológico (evento 17, PET1). Anexou documento (evento 17, OUT2).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relato. Decido.**

De início, registro que em ações civis públicas ambientais, a tutela de urgência deve ser examinada à luz do art. 300 do Código de Processo Civil<sup>1</sup> e dos princípios da prevenção e da precaução, especialmente quando se discute a implantação de empreendimento potencialmente apto a produzir efeitos irreversíveis ou de difícil reversão sobre bem ambiental urbano, patrimônio paisagístico e fauna associada.

A controvérsia posta nestes autos não se resolve, ao menos neste momento processual, a partir de uma análise meramente formal do procedimento administrativo, mas exige a verificação da suficiência material dos elementos técnicos que embasaram o licenciamento, à luz dos princípios que regem o direito urbanístico e ambiental.

No plano da probabilidade do direito, existem elementos concretos que evidenciam a necessidade de cautela. Isso porque o conjunto documental revela que o projeto envolve edificação vertical de grande porte, com 19/20 pavimentos, altura expressiva e implantação em área adjacente à Rua Gonçalo de Carvalho, corredor arbóreo de reconhecida singularidade paisagística e ambiental, ainda que o projeto esteja formalmente vinculado, para fins de enquadramento urbanístico, à Avenida Cristóvão Colombo.

De fato, os documentos constantes do processo administrativo demonstram que o empreendimento foi submetido a trâmite regular perante o Município, com apresentação de Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) e posterior aprovação de projeto arquitetônico (evento 16, PROCADM3 a evento 16, PROCADM6), evidenciando, em princípio, a observância dos fluxos procedimentais ordinários.

Todavia, a regularidade formal do procedimento não afasta a necessidade de aferição da suficiência técnica da instrução administrativa, sobretudo em hipóteses que envolvem potencial impacto relevante sobre o meio ambiente urbano, compreendido em sua dimensão ecológica, paisagística, faunística e cultural.

No caso concreto, a inicial apresenta elementos que, ao menos em sede de cognição sumária, evidenciam plausibilidade quanto à alegada insuficiência de análise integrada dos impactos do empreendimento, notadamente no que se refere à interferência sobre a ambiência da Rua Gonçalo de Carvalho, aos possíveis efeitos indiretos sobre a arborização consolidada (tipuanas) e à ausência de abordagem sistêmica quanto à fauna urbana.

Nesse último ponto, destaco que não identifiquei, nos elementos até então apresentados, a realização de estudo específico voltado à avaliação dos impactos do empreendimento sobre a fauna urbana, seja sob a perspectiva da supressão ou alteração de habitats, seja quanto aos efeitos indiretos decorrentes do aumento da densidade construtiva, da circulação de pessoas e veículos e da modificação das condições microclimáticas locais. Tal lacuna mostra-se particularmente relevante em áreas com arborização consolidada, nas quais a fauna, ainda que predominantemente urbana, desempenha papel ecológico significativo, inclusive na manutenção de serviços ecossistêmicos. A ausência dessa avaliação reforça a incidência do princípio da precaução e evidencia a necessidade de instrução técnica mais abrangente.

De igual modo, embora o Município sustente a regularidade da dispensa de EIA/RIMA, sua própria manifestação indica que a conformidade atualmente afirmada refere-se ao estágio de aprovação do projeto arquitetônico e que futuras intervenções sobre vegetação interna, transplantes, supressões e movimentação de solo dependem de autorizações específicas, havendo, inclusive, laudo de cobertura vegetal com espécimes a preservar, espécimes passíveis de remoção e necessidade de compensação ambiental por 47 mudas nativas. Tal quadro, por si só, afasta a premissa de absoluta irrelevância ambiental da intervenção e recomenda prudência jurisdicional, sobretudo porque, em matéria ambiental, a ausência de corte de árvores do passeio público não esgota a análise dos impactos potenciais sobre o ecossistema urbano, o microclima, a fauna e a paisagem.

Ademais, emerge como aspecto sensível a alegação de déficit de participação pública no processo decisório, reforçada por elementos constantes de procedimento instaurado no âmbito do Ministério Público (evento 14, OUT5), o que dialoga diretamente com o princípio da gestão democrática da cidade, especialmente relevante em projetos de impacto urbano significativo.

No tocante ao patrimônio cultural, verifico que o empreendimento está localizado em área muito próxima a bens de reconhecido interesse histórico-cultural, notadamente o conjunto das antigas cervejarias e sua chaminé, elementos que integram a memória urbana e a identidade arquitetônica da região. Tal circunstância, em tese, atrai a necessidade de avaliação específica quanto à interferência do projeto sobre o patrimônio cultural, inclusive com eventual atuação de órgãos de tutela como o IPHAN (evento 17, OUT2). A ausência, ao menos neste momento, de demonstração de análise técnica nesse sentido, fragiliza a suficiência da instrução administrativa.

Por fim, quanto ao enquadramento do empreendimento no âmbito do denominado Programa +4D, instituído pela Lei Complementar nº 960/2022<sup>2</sup>, a controvérsia assume caráter central. Isso porque tal enquadramento constitui o fundamento jurídico para a flexibilização de parâmetros urbanísticos previstos no Plano Diretor, permitindo ampliação do potencial construtivo e maior intensidade de uso do solo.

O referido programa foi concebido como instrumento de regeneração urbana do 4º Distrito, a partir de diretrizes territorialmente orientadas e voltadas à requalificação de áreas com características específicas. Trata-se, portanto, de política pública cuja legitimidade está diretamente vinculada à delimitação de um recorte espacial determinado e à existência de justificativa urbanística consistente para a adoção de regime excepcional.

Com efeito, a inserção do empreendimento no regime do Programa +4D revela-se, em juízo de plausibilidade, juridicamente controvertida. O imóvel está situado no Bairro Floresta, área que não se confunde, ao menos em análise preliminar, com o núcleo urbanístico tradicionalmente reconhecido como 4º Distrito, tampouco havendo demonstração clara de que o legislador tenha pretendido incluir tal área no âmbito material do programa.

Ainda que se admita eventual coincidência com coordenadas normativas mais amplas que constam da legislação, a aplicação de regime urbanístico excepcional exige não apenas aderência formal, mas compatibilidade material com os objetivos do programa. A extensão indevida de seus efeitos a áreas não vocacionadas à regeneração urbana, nos moldes concebidos pelo projeto, pode implicar desvio de finalidade e comprometimento da coerência do planejamento urbano.

Tal circunstância é particularmente sensível porque o enquadramento no Programa +4D viabiliza o abrandamento de parâmetros urbanísticos consolidados, permitindo maior adensamento construtivo. A adoção de interpretação ampliativa de regime excepcional, sem a devida fundamentação técnica, pode configurar hipótese de retrocesso urbanístico-ambiental, na medida em que reduz o nível de proteção territorial previamente estabelecido.

A propósito, o princípio da vedação ao retrocesso, associado ao art. 225 da Constituição Federal<sup>3</sup>, impõe que alterações que impliquem redução de padrões de proteção sejam devidamente justificadas, sob pena de comprometimento do equilíbrio urbano-ambiental. A esse respeito, também incide o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>4</sup>, que exige a consideração das consequências práticas da decisão. No caso, a validação do enquadramento questionado pode produzir efeitos urbanísticos relevantes e potencialmente irreversíveis.

Partindo-se da consagração, pela Constituição Federal, do ambiente ecologicamente equilibrado como direito e dever fundamental, com o estabelecimento de um conjunto de princípios e regras em matéria de tutela ecológica, é possível afirmar que a ordem constitucional alçou a proteção ambiental à condição de objetivo elementar do Estado que, por imposição constitucional, e em conjunto com a sociedade, assume a função de proteção e gestão do patrimônio natural em sua integralidade.

Daí se segue que ao Estado foi atribuída a cogente incumbência de adoção de políticas públicas para a tutela e promoção ecológica, expressa no dever de atuação até mesmo para antecipar à ocorrência do dano ambiental. Outrossim, restou limitado o poder-dever de discricionariedade estatal, vinculando a atuação administrativa à imperiosa obrigação de emprestar, em maior grau, efetividade à tutela ambiental. Logo, inegável a existência de um dever estatal na adoção de condutas positivas e negativas, objetivando a potencialização da proteção ao meio ambiente.

Por tais razões, é possível afirmar que o dever de proteção ambiental assumido pelo Poder Público não encontra margem para omissão, tampouco admite atuação administrativa insuficiente, sob pena de violação ao princípio da proibição de proteção deficiente. Em outras palavras, a vinculação normativa de todos

os órgãos estatais na concretização de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conduz à necessária aplicação do princípio constitucional da proibição de retrocesso ecológico e ao correlato dever estatal de progressividade no regime jurídico ambiental.

O sistema normativo edificado para a salvaguarda do meio ambiente não pode ser submetido ao retrocesso<sup>5</sup>, o que implicaria uma não desejada fragilização da tutela ecológica. Ao contrário, há de se dar continuidade e amplitude ao conjunto de medidas que resguardam o meio ambiente, sem supressão das diretrizes protetivas já alcançadas em todas as esferas.

Nesse contexto, merece destaque o apontamento de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer a respeito dos contornos conceituais e normativos do princípio da proibição do retrocesso ecológico relacionado ao dever de progressividade do regime jurídico ambiental:

*A garantia da proibição de retrocesso ecológico, nessa perspectiva, seria concebida no sentido de que a tutela jurídica ambiental – tanto sob a perspectiva constitucional quanto infraconstitucional – deve operar de modo progressivo tanto no âmbito normativo quanto institucional, a fim de assegurar a ampliação da qualidade de vida existente hoje e atender a padrões cada vez mais rigorosos de tutela da dignidade da pessoa humana, não admitindo redução no seu regime jurídico, em termos normativos e fáticos, a um nível de proteção inferior àquele verificado hoje<sup>6</sup>.*

Para o caso destes autos, imprescindível registrar a vinculação do Poder Executivo Municipal ao princípio de proibição do retrocesso ecológico, de modo que a Administração Pública deverá abster-se de medidas que, em qualquer grau, representem diminuição na efetividade da proteção ao meio ambiente no seu sentido mais amplo.

Constato, ademais, que as informações relativas ao Programa de Regeneração Urbana do 4º Distrito, obtidas a partir de fontes institucionais oficiais do Município de Porto Alegre, especialmente do portal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade - SMAMUS, bem como de conteúdo de divulgação pública veiculado em canal oficial da Administração<sup>7</sup>, conferem publicidade às diretrizes, objetivos e estrutura do referido programa, constituindo elementos informativos idôneos que, em juízo de cognição sumária, permitem a adequada contextualização das políticas urbanísticas invocadas e a verificação preliminar da aderência do empreendimento ao regime especial aplicado.

A análise do próprio Programa de Regeneração Urbana do 4º Distrito, constante do Relatório III - Propostas<sup>8</sup>, reforça, em sede de cognição sumária, a plausibilidade da alegação de inadequação do enquadramento do empreendimento no regime especial +4D.

Nesse passo, destaco que o programa não se apresenta como instrumento de aplicação difusa e indistinta sobre o território urbano, mas como política pública territorialmente delimitada, estruturada a partir de estudos específicos que identificam áreas prioritárias de intervenção, distinguindo, inclusive, diferentes zonas de incidência, como áreas preferenciais, de transição e de consolidação. Essa configuração evidencia que a incidência do regime especial está condicionada à inserção do empreendimento em território que compartilhe das características urbanísticas que justificaram a criação do programa.

Além disso, o próprio conceito de regeneração urbana adotado pelo programa está vinculado à requalificação de áreas degradadas, notadamente antigas zonas industriais, vazios urbanos ou territórios marcados por disfunções estruturais, não se confundindo com instrumento genérico de intensificação construtiva. A eventual aplicação do regime especial a áreas que não se enquadrem nesse diagnóstico pode implicar desvio de finalidade e utilização indevida de mecanismo excepcional.

De igual modo, o programa enfatiza a necessidade de planejamento integrado e multidimensional, exigindo diagnósticos precisos e a articulação de ações nos campos ambiental, social, econômico e cultural. Nesse contexto, ganha relevo a ausência, no caso concreto, de avaliação ambiental integrada, especialmente no que se refere à fauna urbana e aos efeitos cumulativos do empreendimento, em aparente desconformidade com a lógica estruturante do próprio programa, que prevê, inclusive, monitoramento ambiental e consideração de aspectos como biodiversidade e arborização.

Acrescento que o eixo cultural do programa destaca a importância da preservação da memória e do patrimônio histórico, o que reforça a necessidade de análise específica quanto à interferência do empreendimento sobre bens culturais situados em seu entorno.

Por fim, o documento evidencia que a adoção de parâmetros de maior densificação urbana depende de análise multicriterial e de adequação locacional, não se tratando de consequência automática do enquadramento formal no programa. Essa circunstância reforça a necessidade de demonstração técnica sólida para justificar a aplicação do regime especial ao caso concreto.

Diante disso, o conteúdo do Programa +4D corrobora a necessidade de aprofundamento da análise quanto à adequação do enquadramento do empreendimento, não sendo possível, neste momento, admitir como suficiente a mera invocação formal do regime especial para legitimar a flexibilização dos parâmetros urbanísticos ordinários.

No que concerne ao perigo de dano, restou demonstrado. Embora o Município sustente que a obra ainda não se iniciou formalmente, a própria documentação anexada reconhece fase de mobilização preliminar, com instalação de tapumes e contêiner de apoio, além de confirmar que futuras intervenções dependerão de atos subsequentes. Justamente porque o empreendimento ainda não ingressou, ao menos segundo o quadro atual, em estágio irreversível de execução material, a preservação do *status quo* mostra-se medida adequada e proporcional, evitando-se que o processo perca utilidade antes do completo esclarecimento técnico e jurídico das questões controvertidas.

Diante desse conjunto de elementos, a controvérsia desloca-se da mera análise de validade formal do licenciamento para a aferição da suficiência técnica e da adequação material das decisões administrativas que o sustentam.

Assim, tenho que plausíveis as alegações relativas à insuficiência da instrução técnica, bem como o perigo de dano, diante do risco de consolidação de intervenção potencialmente irreversível sobre o meio ambiente urbano, a fauna e o patrimônio cultural.

Quanto ao pedido liminar de inversão do ônus da prova, igualmente, assiste razão à parte autora.

O art. 225 da Constituição Federal<sup>9</sup> consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Da leitura do dispositivo constitucional, a primeira conclusão que se pode retirar é que a proteção da paisagem urbana, da arborização, da fauna e do patrimônio cultural pretendido nesta demanda é inerente ao Direito Ambiental, aplicando-se aos processos que discutam tal matéria todo o arcabouço protetivo e principiológico desse ramo específico do direito.

Neste sentido, dentre os princípios aplicáveis ao presente feito, está o princípio da precaução<sup>10</sup>, que também fundamenta a construção jurisprudencial em torno da possibilidade de inversão do ônus da prova em ações ambientais<sup>11</sup>.

Consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se transferida ao réu a incumbência probatória, logicamente a esse caberá produzir todas as modalidades de prova admitidas, como ônus, em razão do seu próprio interesse, já que arcará com as consequências decorrentes de sua omissão.

Ademais, o STJ admite, expressamente, a inversão do ônus da prova, em sede de decisão liminar, nas ações que envolvem matéria ambiental. A título ilustrativo, menciono o AgInt no AREsp n. 2.338.191/AL de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti. Naquele julgado, a Quarta Turma firmou entendimento no sentido de que, diante da verossimilhança das alegações, é legítima a redistribuição dos encargos probatórios antes mesmo do despacho saneador, especialmente quando fundada na teoria do risco integral, que rege a responsabilidade civil ambiental. Ainda, assentado que tal medida não configura prejuízo à parte ré, pois lhe garante a adequada preparação para a produção de provas ao longo do processo:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE AFUNDAMENTO DE SOLO EM ATIVIDADE DE MINERAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DECISÃO LIMINAR. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se o Tribunal de origem se pronunciou suficientemente sobre as questões postas em debate, apresentando fundamentação adequada à solução da controvérsia, sem incorrer em nenhum dos vícios mencionados no referido dispositivo de lei.*

*2. Inexiste ilegalidade na determinação de inversão do ônus da prova, antes do despacho saneador, em sede de decisão liminar. Não há que se falar em prejuízo à defesa, na hipótese, pois a decisão permite à ré que se prepare, antecipadamente, para a fase de produção de provas do processo.*

*3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de ação indenizatória por dano ambiental, é possível a inversão do ônus da prova, cabendo à empresa o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os moradores da região.*

*4. Eventual alteração da conclusão do acórdão recorrido quanto à necessidade de inversão do ônus da prova, bem como quanto à não configuração de prova diabólica, demandaria, necessariamente, a análise de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*5. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp n. 2.338.191/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.) [grifei]*

Portanto, é possível a inversão probatória pretendida.

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para determinar:

a) à MELNICK DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A., PORTO SHOP S/A e MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS que se abstenham de iniciar, prosseguir, autorizar, permitir ou viabilizar qualquer intervenção material no empreendimento Tipuanas que importe alteração do estado atual da área, especialmente escavações, fundações, movimentação de terra, remoção de pisos ou fundações existentes, instalação de redes de infraestrutura em subsuperfície, supressão vegetal, poda, transplante, manejo arbóreo ou qualquer outro ato executivo com potencial de impacto ambiental, paisagístico, cultural ou arqueológico, até ulterior deliberação deste Juízo;

b) ao MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS que, no prazo de 30 dias, junte aos autos:



b.1) autorizações de supressão, transplante, manejo vegetal ou documentos correlatos eventualmente existentes;

b.2) informação expressa sobre eventual submissão do projeto à EPAHC, com juntada de parecer, se houver;

b.3) informação sobre as providências adotadas após o recebimento do Ofício nº 364/2026/IPHAN-RS-IPHAN (evento 17, OUT2);

b.4) a íntegra dos estudos técnicos que embasaram a dispensa de EIA/RIMA, esclarecendo:

b.4.1) os critérios utilizados para tal dispensa;

b.4.2) a avaliação dos impactos indiretos e cumulativos do empreendimento;

b.4.3) a eventual realização de estudo de impacto sobre a fauna urbana;

b.4.4) a análise quanto à interferência sobre o patrimônio histórico-cultural da área, inclusive com manifestação dos órgãos competentes; e

b.4.5) a justificativa técnica para o enquadramento do empreendimento no âmbito do Programa +4D, com delimitação territorial precisa e demonstração de compatibilidade com as diretrizes do programa; e

c) à MELNICK DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A. e à PORTO SHOP S/A que, no prazo de 10 dias, comprovem nos autos:

c.1) o estágio atual do empreendimento; e

c.2) eventual protocolo, perante o IPHAN, da documentação requerida no Ofício nº 364/2026/IPHAN-RS-IPHAN, ou justifiquem sua ausência.

Fixo multa diária de R\$ 10.000,00, limitada inicialmente a R\$ 300.000,00, para a hipótese de descumprimento das obrigações de não fazer ora impostas, sem prejuízo de ulterior majoração, se necessária.

Defiro a inversão do ônus da prova, a teor da Súmula 618 do Superior Tribunal de Justiça<sup>12</sup>.

Intimem-se desta decisão pelo meio mais célere<sup>13</sup>.

Citem-se.

Após, à parte autora para réplica.

Com a réplica, vista ao Ministério Público.

Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos para designação de eventual audiência de conciliação.

Citem-se, intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias, com a máxima urgência.

A presente decisão serve como Ofício.

---

Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA ANTUNES LAYDNER, Juíza de Direito**, em 01/04/2026, às 10:49:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10103223788v42** e o código CRC **c19b3294**.

---

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. ↩

2. LEI COMPLEMENTAR Nº 960, DE 5 DE OUTUBRO DE 2022. (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 23679/2026) Institui o Programa +4D de Regeneração Urbana do 4º Distrito de Porto Alegre e estabelece regramentos urbanísticos específicos, além de incentivos urbanísticos e tributários promotores de desenvolvimento, inclui inc. XXXII no caput e §§ 16 e 17 no art. 70 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, e alterações posteriores, e inclui inc. VIII no caput e § 8º no art. 8º da Lei Complementar nº 197, de 21 de março de 1989, e alterações posteriores. ↩

3. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. ↩

4. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. ↩

5. A respeito do princípio da proibição de retrocesso, em sua concepção geral, bem apontam Sarlet e Fensterseifer: "A garantia da proibição de retrocesso tem por escopo preservar o bloco normativo – constitucional e infraconstitucional – já construído e consolidado no ordenamento jurídico, especialmente naquilo em que objetiva assegurar a fruição dos direitos fundamentais de todas as dimensões ou gerações (liberais, sociais e ecológicos), impedindo ou assegurando o controle de atos que venham a provocar a supressão ou restrição nos seus níveis de efetividade vigentes na atualidade." SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021. E-BOOK. Page: RB-6.4. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/93001289/v7/page/RB-6.4%20>. Acesso em 23/10/2024. ↩

6. SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ecológico. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021. E-BOOK. Page: RB-6.5. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/93001289/v7/page/RB-6.4%20>. Acesso em 23/10/2024. ↩

7. <https://prefeitura.poa.br/smamus>; <https://www.instagram.com/p/DWXI9WhFA26/?igsh=NmFhbDFuNHF5Nmdq> ↩

8. [https://prefeitura.poa.br/sites/default/files/usu\\_img/planejamento\\_urbano/4D/3%20-%20Propostas.pdf](https://prefeitura.poa.br/sites/default/files/usu_img/planejamento_urbano/4D/3%20-%20Propostas.pdf) ↩

9. Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento) II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) VIII - manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis e para o hidrogênio de baixa emissão de carbono, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam o art. 195, I, "b", IV e V, e o art. 239 e aos impostos a que se referem os arts. 155, II, e 156-A. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023) § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. (Regulamento) (Regulamento) § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. ↩

10. A proteção dos animais contra a crueldade, que vem inscrita no capítulo constitucional dedicado ao meio ambiente, atrai a incidência do denominado princípio da precaução, oriundo do Direito Ambiental. Araújo Nunes, Círcia ; Braga Lourenço, Daniel; Caravieri Martins, Juliane; Maria Cardoso Montal, Zélia. O Direito Animal: A Tutela Ético-Jurídica dos Seres Sencientes (Portuguese Edition) (p. 78). Editora Thoth. Edição do Kindle. ↩

11. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC/2015. ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). ART. 21 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. CRITÉRIOS DE INDENIZAÇÃO DE FLORESTAS E VEGETAÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que aplicou a inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental. 2. Como corolário do princípio in dubio pro natura, "justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009). 3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ. A ação civil, coletiva ou individual, por dano ao meio ambiente - irrelevante a natureza do pedido, se indenizatório, restaurador ou demolitório - obedece a parâmetro jurídico objetivo, solidário e ilimitado, pois fundada na teoria do risco integral. Além disso, quanto aos outros elementos da responsabilidade civil, cabível a inversão do ônus da prova. Se transferida ao réu a incumbência probatória, logicamente a ele cabe produzir todas as modalidades de prova admitidas, inclusive a pericial, não como dever em favor de outrem, mas como ônus, em razão do seu próprio interesse, já que arcará com as consequências decorrentes de sua omissão. Precedentes do STJ. 4. Aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente das circunstâncias fáticas que levaram à decisão impugnada, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não altera critérios de indenização de florestas e vegetação nativa, já que, para o STJ, a) não se paga em separado pela cobertura florestal, exceto se houver Plano de Manejo em plena execução, regularmente aprovado e atualmente válido, de modo a embasar a exploração comercial existente, limitada a indenização ao que conste das informações tributárias prestadas pelo expropriado; b) não é indenizável a cobertura florística em terrenos marginais e praias fluviais (bens públicos, consoante o art. 21, III, da Constituição Federal), áreas non aedificandi ou com proibição de desmatamento ou uso econômico direto (p. ex., Áreas de Preservação Permanente), ressalvada, quanto a estas últimas, exploração econômica indireta (p. ex., ecoturismo, apiário); c) na área da Reserva Legal, o valor da indenização não se equipara ao da terra com uso livre e desimpedido, já que vedado o corte raso da vegetação; d) não são indenizáveis áreas ilegalmente desmatadas; e) se transferida para o expropriante obrigação de restauração do meio ambiente degradado, as despesas daí decorrentes descontam-se do quantum debeat. 6. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (REsp 1818008 / RO, Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, 13/10/2020). >2. AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC/2015. ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI 8.078/1990). ART. 21 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (LEI 7.347/1985). PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. CRITÉRIOS DE INDENIZAÇÃO DE FLORESTAS E VEGETAÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que aplicou a inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental. 2. Como corolário do princípio in dubio pro natura, "justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009). 3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ. A ação civil, coletiva ou individual, por dano ao meio ambiente - irrelevante a natureza do pedido, se indenizatório, restaurador ou demolitório - obedece a parâmetro jurídico objetivo, solidário e ilimitado, pois fundada na teoria do risco integral. Além disso, quanto aos outros elementos da responsabilidade civil, cabível a inversão do ônus da prova. Se transferida ao réu a incumbência probatória, logicamente a ele cabe produzir todas as modalidades de prova admitidas, inclusive a pericial, não como dever em favor de outrem, mas como ônus, em razão do seu próprio interesse, já que arcará com as consequências decorrentes de sua omissão. Precedentes do STJ. 4. Aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ademais, o acolhimento da pretensão recursal demanda reexame do contexto fático-probatório, especialmente das circunstâncias fáticas que levaram à decisão impugnada, o que faz incidir o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não altera critérios de indenização de florestas e vegetação nativa, já que, para o STJ, a) não se paga em separado pela cobertura florestal, exceto se houver Plano de Manejo em plena execução, regularmente aprovado e atualmente válido, de modo a embasar a exploração comercial existente, limitada a indenização ao que conste das informações tributárias prestadas pelo expropriado; b) não é indenizável a cobertura florística em terrenos marginais e praias fluviais (bens públicos, consoante o art. 21, III, da Constituição Federal), áreas non aedificandi ou com proibição de desmatamento ou uso econômico direto (p. ex., Áreas de Preservação Permanente), ressalvada, quanto a estas últimas, exploração econômica indireta (p. ex., ecoturismo, apiário); c) na área da Reserva Legal, o valor da indenização não se equipara ao da terra com uso livre e desimpedido, já que vedado o corte raso da vegetação; d) não são indenizáveis áreas ilegalmente desmatadas; e) se transferida para o expropriante obrigação de restauração do meio ambiente degradado, as despesas daí decorrentes descontam-se do quantum debeat. 6. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (REsp 1818008 / RO, Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, 13/10/2020). ↩

12. Súmula 618 do STJ: "A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental". ↩

13. Recomendação 08/2024 - CGJ ↩

5059110-69.2026.8.21.0001

10103223788.V42